

GRUPO I - CLASSE IV - PLENÁRIO

TC-000.236/2012-8

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Dom Pedro/MA

Responsáveis: José Ribamar Costa Filho (149.681.003-10); Sansão Ribeiro Hortegal Filho (137.067.213-68); Cinthya Maria Costa Carneiro (CPF 846.741.133-34); e João Batista da Silva Nascimento (CPF 258.133.313-87).

Advogados constituídos nos autos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947); Eveline Silva Nunes (OAB/MA 5.332); Nielson de Jesus Costa Silva (OAB/MA 9.914); Marcus Vinicius da Silva Santos (OAB/MA 7.961).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DA CONVERSÃO DE DENÚNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA DE PESSOA FÍSICA EM FOLHA DE PAGAMENTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SEM A SUA EFETIVA OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO SUS. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIAS DO TCU. AUDIÊNCIA. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA PARA O DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada mediante a conversão de processo de denúncia (TC-018.484/2008-8), nos termos do Acórdão 2.439/2010-TCU-Plenário (peça 1), em desfavor dos Srs. José de Ribamar Costa Filho, ex-Prefeito de Dom Pedro (MA) e Sansão Ribeiro Hortegal Filho, ex-Secretário Municipal de Saúde, em razão da inclusão em folha de pagamento, com recursos do SUS, relativos ao Programa Saúde da Família, durante o exercício de 2006, de beneficiários que não prestaram serviços à municipalidade nos períodos a que se referiram os pagamentos.

2. Neste processo examina-se, ainda, o resultado das audiências determinadas pelo referido acórdão 2.439/2010 - Plenário, dirigidas à Sr^a Cinthya Maria Costa Carneiro, ex-secretária municipal de saúde, e Sr. João Batista da Silva Nascimento, ex-presidente da Câmara Municipal, em razão do não atendimento, sem causa justificada, a diligência remetida por este Tribunal para a apuração dos fatos objeto da denúncia.

3. No âmbito da Secex/MA produziu-se instrução de mérito constante da peça 21 destes autos, cujas propostas foram acolhidas pelo diretor e pelo titular daquela unidade técnica (peças 22 e 23). Transcrevo, a seguir, referida instrução, com supressão dos trechos não essenciais ao exame da matéria:

“(...)

HISTÓRICO

2. Após instrução inicial (peça 7), com a manifestação a favor da unidade técnica (peça 8), e em cumprimento ao Acórdão 2.439/2010-TCU-Plenário (peça 1), foi promovida a citação dos Srs. José de Ribamar Costa Filho e Sansão Ribeiro Hortegal Filho mediante os respectivos Ofícios TCU/Secex/MA 640/2013 e 641/2013 (peças 9 e 10), datados de 18/3/2013.

3. Efetuou-se, ainda, a audiência dos Srs. Cynthia Maria Costa Carneiro e João Batista da Silva Nascimento, por meio dos Ofícios TCU/Secex/MA 642/2013 e 643/2013 (peças 11 e 12), datados de 18/3/2013, respectivamente.

EXAME TÉCNICO

4. Apesar de os Srs. José de Ribamar Costa Filho e Sansão Ribeiro Hortegal Filho terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados e recebidos em seus endereços constantes do Sistema CPF/SRF/MF, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 14 e 15, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades abaixo especificadas, relativas à gestão de recursos do SUS (PAB-Fixo e PSF) no exercício de 2006.

a) pagamento a profissionais da área de saúde dos valores mensais abaixo elencados, durante os meses de janeiro a dezembro de 2006, sem o correspondente contrato de prestação de serviços assinado com a Prefeitura Municipal, conforme destacado no Relatório de Informação Técnica 298/2007-NACOG/UTCOG, proferido no Processo TCE/MA 3650/2007, prestação de contas da Prefeitura Municipal de Dom Pedro (MA), exercício de 2006 e no Relatório de Fiscalização CGU/MA 00950:

Credor	Natureza do serviço	Valor mensal (R\$)	Data
Cibelle Feitosa da Costa	enfermeira	2.000,00	31/01/2006
		2.000,00	28/02/2006
		2.000,00	31/03/2006
		2.000,00	30/04/2006
		2.000,00	31/05/2006
		2.000,00	30/06/2006
		2.000,00	31/07/2006
		2.000,00	31/08/2006
		2.000,00	30/09/2006
		2.000,00	31/10/2006
		2.000,00	30/11/2006
		2.000,00	31/12/2006
Cristiane da Silva Cantanhede	enfermeira	2.000,00	31/01/2006
		2.000,00	28/02/2006
		2.000,00	31/03/2006
		2.000,00	30/04/2006
		2.000,00	31/05/2006
		2.000,00	30/06/2006
		2.000,00	31/07/2006
		2.000,00	31/08/2006
		2.000,00	30/09/2006
		2.000,00	31/10/2006
		2.000,00	30/11/2006
		2.000,00	31/12/2006
João Madson Gomes Bezerra	enfermeiro	2.000,00	31/01/2006
		2.000,00	28/02/2006
		2.000,00	31/03/2006
		2.000,00	30/04/2006
		2.000,00	31/05/2006
		2.000,00	30/06/2006
		2.000,00	31/07/2006
		2.000,00	31/08/2006
		2.000,00	30/09/2006

Credor	Natureza do serviço	Valor mensal (R\$)	Data
		2.000,00	31/10/2006
		2.000,00	30/11/2006
		2.000,00	31/12/2006
Jordana Maria Freitas Alves	enfermeira	2.000,00	31/01/2006
		2.000,00	28/02/2006
		2.000,00	31/03/2006
		2.000,00	30/04/2006
		2.000,00	31/05/2006
		2.000,00	30/06/2006
		2.000,00	31/07/2006
		2.000,00	31/08/2006
		2.000,00	30/09/2006
		2.000,00	31/10/2006
		2.000,00	30/11/2006
		2.000,00	31/12/2006
		José Washington Borges P. Filho	enfermeiro
2.000,00	28/02/2006		
2.000,00	31/03/2006		
2.000,00	30/04/2006		
2.000,00	31/05/2006		
2.000,00	30/06/2006		
2.000,00	31/07/2006		
2.000,00	31/08/2006		
2.000,00	30/09/2006		
2.000,00	31/10/2006		
2.000,00	30/11/2006		
2.000,00	31/12/2006		
Layna Melo Lima	enfermeira		
		2.000,00	28/02/2006
		2.000,00	31/03/2006
		2.000,00	30/04/2006
		2.000,00	31/05/2006
		2.000,00	30/06/2006
		2.000,00	31/07/2006
		2.000,00	31/08/2006
		2.000,00	30/09/2006
		2.000,00	31/10/2006
		2.000,00	30/11/2006
		2.000,00	31/12/2006
		Luana Ferreira de Sousa	enfermeira
2.000,00	28/02/2006		
2.000,00	31/03/2006		
2.000,00	30/04/2006		
2.000,00	31/05/2006		
2.000,00	30/06/2006		
2.000,00	31/07/2006		
2.000,00	31/08/2006		
2.000,00	30/09/2006		
2.000,00	31/10/2006		
2.000,00	30/11/2006		
2.000,00	31/12/2006		

Credor	Natureza do serviço	Valor mensal (R\$)	Data
Maria Lídia Sousa Brito	enfermeira	2.000,00	31/01/2006
		2.000,00	28/02/2006
		2.000,00	31/03/2006
		2.000,00	30/04/2006
		2.000,00	31/05/2006
		2.000,00	30/06/2006
		2.000,00	31/07/2006
		2.000,00	31/08/2006
		2.000,00	30/09/2006
		2.000,00	31/10/2006
		2.000,00	30/11/2006
		2.000,00	31/12/2006
Patrícia Assunção da Silva	enfermeira	2.000,00	31/01/2006
		2.000,00	28/02/2006
		2.000,00	31/03/2006
		2.000,00	30/04/2006
		2.000,00	31/05/2006
		2.000,00	30/06/2006
		2.000,00	31/07/2006
		2.000,00	31/08/2006
		2.000,00	30/09/2006
		2.000,00	31/10/2006
		2.000,00	30/11/2006
		2.000,00	31/12/2006
Silvana Carvalho Silva	enfermeira	2.000,00	31/01/2006
		2.000,00	28/02/2006
		2.000,00	31/03/2006
		2.000,00	30/04/2006
		2.000,00	31/05/2006
		2.000,00	30/06/2006
		2.000,00	31/07/2006
		2.000,00	31/08/2006
		2.000,00	30/09/2006
		2.000,00	31/10/2006
		2.000,00	30/11/2006
		2.000,00	31/12/2006
Tania Albuquerque de Oliveira	enfermeira	2.000,00	31/01/2006
		2.000,00	28/02/2006
		2.000,00	31/03/2006
		2.000,00	30/04/2006
		2.000,00	31/05/2006
		2.000,00	30/06/2006
		2.000,00	31/07/2006
		2.000,00	31/08/2006
		2.000,00	30/09/2006
		2.000,00	31/10/2006
		2.000,00	30/11/2006
		2.000,00	31/12/2006
Valéria Moraes de Oliveira	enfermeira	2.000,00	31/01/2006
		2.000,00	28/02/2006
		2.000,00	31/03/2006

Credor	Natureza do serviço	Valor mensal (R\$)	Data
		2.000,00	30/04/2006
		2.000,00	31/05/2006
		2.000,00	30/06/2006
		2.000,00	31/07/2006
		2.000,00	31/08/2006
		2.000,00	30/09/2006
		2.000,00	31/10/2006
		2.000,00	30/11/2006
		2.000,00	31/12/2006
Wanya Dalce Melo Rodrigues	enfermeira	2.000,00	31/01/2006
		2.000,00	28/02/2006
		2.000,00	31/03/2006
		2.000,00	30/04/2006
		2.000,00	31/05/2006
		2.000,00	30/06/2006
		2.000,00	31/07/2006
		2.000,00	31/08/2006
		2.000,00	30/09/2006
		2.000,00	31/10/2006
		2.000,00	30/11/2006
		2.000,00	31/12/2006
Aeriberto C. Lindoso de Sousa	médico	2.400,00	31/01/2006
		2.400,00	28/02/2006
		2.400,00	31/03/2006
		2.400,00	30/04/2006
		2.400,00	31/05/2006
		2.400,00	30/06/2006
		2.400,00	31/07/2006
		2.400,00	31/08/2006
		2.400,00	30/09/2006
		2.400,00	31/10/2006
		2.400,00	30/11/2006
		2.400,00	31/12/2006
Antônio Carlos Pinheiro Júnior	médico	2.400,00	31/01/2006
		2.400,00	28/02/2006
		2.400,00	31/03/2006
		2.400,00	30/04/2006
		2.400,00	31/05/2006
		2.400,00	30/06/2006
		2.400,00	31/07/2006
		2.400,00	31/08/2006
		2.400,00	30/09/2006
		2.400,00	31/10/2006
		2.400,00	30/11/2006
		2.400,00	31/12/2006
Armando Leandro dos Santos	médico	2.400,00	31/01/2006
		2.400,00	28/02/2006
		2.400,00	31/03/2006
		2.400,00	30/04/2006
		2.400,00	31/05/2006
		2.400,00	30/06/2006

Credor	Natureza do serviço	Valor mensal (R\$)	Data
		2.400,00	31/07/2006
		2.400,00	31/08/2006
		2.400,00	30/09/2006
		2.400,00	31/10/2006
		2.400,00	30/11/2006
		2.400,00	31/12/2006
Delmiro Alves Pereira Júnior	médico	1.500,00	31/01/2006
		1.500,00	28/02/2006
		1.500,00	31/03/2006
		1.500,00	30/04/2006
		1.500,00	31/05/2006
		1.500,00	30/06/2006
		1.500,00	31/07/2006
		1.500,00	31/08/2006
		1.500,00	30/09/2006
		1.500,00	31/10/2006
		1.500,00	30/11/2006
		1.500,00	31/12/2006
		Fernando Cardoso de Lima	médico
2.400,00	28/02/2006		
2.400,00	31/03/2006		
2.400,00	30/04/2006		
2.400,00	31/05/2006		
2.400,00	30/06/2006		
2.400,00	31/07/2006		
2.400,00	31/08/2006		
2.400,00	30/09/2006		
2.400,00	31/10/2006		
2.400,00	30/11/2006		
2.400,00	31/12/2006		
Francisco José Carvalho Duailibe	médico		
		2.400,00	28/02/2006
		2.400,00	31/03/2006
		2.400,00	30/04/2006
		2.400,00	31/05/2006
		2.400,00	30/06/2006
		2.400,00	31/07/2006
		2.400,00	31/08/2006
		2.400,00	30/09/2006
		2.400,00	31/10/2006
		2.400,00	30/11/2006
		2.400,00	31/12/2006
		José Ailton Sá Sereno	médico
2.400,00	28/02/2006		
2.400,00	31/03/2006		
2.400,00	30/04/2006		
2.400,00	31/05/2006		
2.400,00	30/06/2006		
2.400,00	31/07/2006		
2.400,00	31/08/2006		
2.400,00	30/09/2006		

Credor	Natureza do serviço	Valor mensal (R\$)	Data
		2.400,00	31/10/2006
		2.400,00	30/11/2006
		2.400,00	31/12/2006
José Nunes Nogueira	médico	2.400,00	31/01/2006
		2.400,00	28/02/2006
		2.400,00	31/03/2006
		2.400,00	30/04/2006
		2.400,00	31/05/2006
		2.400,00	30/06/2006
		2.400,00	31/07/2006
		2.400,00	31/08/2006
		2.400,00	30/09/2006
		2.400,00	31/10/2006
		2.400,00	30/11/2006
		2.400,00	31/12/2006
		José Ribamar de Jesus Vieira	médico
2.400,00	28/02/2006		
2.400,00	31/03/2006		
2.400,00	30/04/2006		
2.400,00	31/05/2006		
2.400,00	30/06/2006		
2.400,00	31/07/2006		
2.400,00	31/08/2006		
2.400,00	30/09/2006		
2.400,00	31/10/2006		
2.400,00	30/11/2006		
2.400,00	31/12/2006		
Orcélio Resende Moreira	médico		
		2.400,00	28/02/2006
		2.400,00	31/03/2006
		2.400,00	30/04/2006
		2.400,00	31/05/2006
		2.400,00	30/06/2006
		2.400,00	31/07/2006
		2.400,00	31/08/2006
		2.400,00	30/09/2006
		2.400,00	31/10/2006
		2.400,00	30/11/2006
		2.400,00	31/12/2006
		Pedro Nolasco Barbosa	médico
2.500,00	28/02/2006		
2.500,00	31/03/2006		
2.500,00	30/04/2006		
2.500,00	31/05/2006		
2.500,00	30/06/2006		
2.500,00	31/07/2006		
2.500,00	31/08/2006		
2.500,00	30/09/2006		
2.500,00	31/10/2006		
2.500,00	30/11/2006		
2.500,00	31/12/2006		

Credor	Natureza do serviço	Valor mensal (R\$)	Data
Sérgio Henrique Diniz Faray	médico	2.400,00	31/01/2006
		2.400,00	28/02/2006
		2.400,00	31/03/2006
		2.400,00	30/04/2006
		2.400,00	31/05/2006
		2.400,00	30/06/2006
		2.400,00	31/07/2006
		2.400,00	31/08/2006
		2.400,00	30/09/2006
		2.400,00	31/10/2006
		2.400,00	30/11/2006
		2.400,00	31/12/2006
José Clementino de Sá	médico	2.000,00	31/01/2006
		2.000,00	28/02/2006
		2.000,00	31/03/2006
		2.000,00	30/04/2006
		2.000,00	31/05/2006
		2.000,00	30/06/2006
		2.000,00	31/07/2006
		2.000,00	31/08/2006
		2.000,00	30/09/2006
		2.000,00	31/10/2006
		2.000,00	30/11/2006
		2.000,00	31/12/2006
Antônio Sérgio Ribeiro Hortegal	odontólogo	3.000,00	31/01/2006
		3.000,00	28/02/2006
		3.000,00	31/03/2006
		3.000,00	30/04/2006
		3.000,00	31/05/2006
		3.000,00	30/06/2006
		3.000,00	31/07/2006
		3.000,00	31/08/2006
		3.000,00	30/09/2006
		3.000,00	31/10/2006
		3.000,00	30/11/2006
		3.000,00	31/12/2006
Ingrid Waléria Nunes Lopes	odontóloga	2.150,00	31/01/2006
		2.150,00	28/02/2006
		2.150,00	31/03/2006
		2.150,00	30/04/2006
		2.150,00	31/05/2006
		2.150,00	30/06/2006
		2.150,00	31/07/2006
		2.150,00	31/08/2006
		2.150,00	30/09/2006
		2.150,00	31/10/2006
		2.150,00	30/11/2006
		2.150,00	31/12/2006
José Ronaldo Silva Xavier	odontólogo	2.150,00	31/01/2006
		2.150,00	28/02/2006
		2.150,00	31/03/2006

Credor	Natureza do serviço	Valor mensal (R\$)	Data
		2.150,00	30/04/2006
		2.150,00	31/05/2006
		2.150,00	30/06/2006
		2.150,00	31/07/2006
		2.150,00	31/08/2006
		2.150,00	30/09/2006
		2.150,00	31/10/2006
		2.150,00	30/11/2006
		2.150,00	31/12/2006
Juliana Aguiar Costa	odontóloga	2.150,00	31/01/2006
		2.150,00	28/02/2006
		2.150,00	31/03/2006
		2.150,00	30/04/2006
		2.150,00	31/05/2006
		2.150,00	30/06/2006
		2.150,00	31/07/2006
		2.150,00	31/08/2006
		2.150,00	30/09/2006
		2.150,00	31/10/2006
		2.150,00	30/11/2006
		2.150,00	31/12/2006
Luísa de Marillac da S. R. Ewerton	odontóloga	2.000,00	31/01/2006
		2.000,00	28/02/2006
		2.000,00	31/03/2006
		2.000,00	30/04/2006
		2.000,00	31/05/2006
		2.000,00	30/06/2006
		2.000,00	31/07/2006
		2.000,00	31/08/2006
		2.000,00	30/09/2006
		2.000,00	31/10/2006
		2.000,00	30/11/2006
		2.000,00	31/12/2006
Maria de La Sallete B. Maciel	odontóloga	2.150,00	31/01/2006
		2.150,00	28/02/2006
		2.150,00	31/03/2006
		2.150,00	30/04/2006
		2.150,00	31/05/2006
		2.150,00	30/06/2006
		2.150,00	31/07/2006
		2.150,00	31/08/2006
		2.150,00	30/09/2006
		2.150,00	31/10/2006
		2.150,00	30/11/2006
		2.150,00	31/12/2006
Maria José Barbosa Cardoso	odontóloga	2.150,00	31/01/2006
		2.150,00	28/02/2006
		2.150,00	31/03/2006
		2.150,00	30/04/2006
		2.150,00	31/05/2006
		2.150,00	30/06/2006

Credor	Natureza do serviço	Valor mensal (R\$)	Data
		2.150,00	31/07/2006
		2.150,00	31/08/2006
		2.150,00	30/09/2006
		2.150,00	31/10/2006
		2.150,00	30/11/2006
		2.150,00	31/12/2006
Suzy Aguiar da Costa	odontóloga	2.500,00	31/01/2006
		2.500,00	28/02/2006
		2.500,00	31/03/2006
		2.500,00	30/04/2006
		2.500,00	31/05/2006
		2.500,00	30/06/2006
		2.500,00	31/07/2006
		2.500,00	31/08/2006
		2.500,00	30/09/2006
		2.500,00	31/10/2006
		2.500,00	30/11/2006
		2.500,00	31/12/2006
		Sweilla da Costa A. Carvalho	odontóloga
2.150,00	28/02/2006		
2.150,00	31/03/2006		
2.150,00	30/04/2006		
2.150,00	31/05/2006		
2.150,00	30/06/2006		
2.150,00	31/07/2006		
2.150,00	31/08/2006		
2.150,00	30/09/2006		
2.150,00	31/10/2006		
2.150,00	30/11/2006		
2.150,00	31/12/2006		

b) pagamentos a profissionais da área de saúde sem a comprovação efetiva da prestação de serviços, tais como registro de frequência, quantitativo e relação de pacientes atendidos, conforme abaixo; assim como pagamento por produtividade, especificado em cláusula contratual, sem a apresentação de documentos comprobatórios de tal fator, conforme destacado no Relatório de Fiscalização CGU/MA 00950:

Credor	Natureza do Serviço	Valor mensal (R\$)	Data
Antonio Sérgio Ribeiro Hortegal	odontólogo	3.000,00	19/1/2006
		3.000,00	24/2/2006
		3.000,00	21/3/2006
		3.000,00	3/5/2006
		3.000,00	26/5/2006
		3.000,00	26/6/2006
		3.000,00	21/7/2006
		3.000,00	23/8/2006
		3.000,00	26/9/2006
		3.000,00	20/10/2006
		3.000,00	23/11/2006
		3.000,00	22/12/2006
		Sérgio Sousa Barbosa	Exames de ultrassonografia
3.000,00	24/2/2006		

		3.000,00	21/3/2006
		3.000,00	3/5/2006
		3.000,00	26/5/2006
		3.000,00	26/6/2006
Hilmar Ribeiro Hortegal	médico	2.700,00	19/1/2006
		4.000,00	21/3/2006
		3.500,00	3/5/2006
		2.700,00	26/5/2006
		2.700,00	26/6/2006
		3.200,00	21/7/2006
		3.700,00	23/8/2006
		4.500,00	26/9/2006
		4.000,00	20/10/2006
		3.200,00	23/11/2006
		2.700,00	22/12/2006
Manoel Messias M. da S. Santos	médico	2.000,00	24/2/2006
		1.858,00	21/3/2006
		2.500,00	3/5/2006
		2.500,00	26/5/2006
		3.500,00	26/6/2006
		2.500,00	21/7/2006
		2.500,00	23/8/2006
		1.500,00	26/9/2006
		2.250,00	20/10/2006
		2.000,00	23/11/2006
		2.000,00	22/12/2006
Delmiro Alves Pereira Júnior	serviços laboratoriais	1.500,00	24/2/2006
		1.500,00	21/3/2006
		1.500,00	3/5/2006
		1.500,00	26/5/2006
		1.500,00	26/6/2006
		1.500,00	21/7/2006
		1.500,00	23/8/2006
		1.500,00	26/9/2006
		1.500,00	20/10/2006
		1.500,00	23/11/2006
		1.500,00	22/12/2006
Francisca Flaviane Ferreiro Dias	serviços laboratoriais	1.500,00	23/8/2006
		1.500,00	26/9/2006
		1.500,00	20/10/2006
		1.500,00	23/11/2006
		1.500,00	22/12/2006

5. Da mesma forma, o Sr. João Batista da Silva Nascimento, mesmo tendo recebido em sua residência o ofício encaminhado pelo TCU, conforme atesta o aviso de recebimento à peça 16, não atendeu à audiência e não se manifestou quanto à irregularidade relativa ao não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência promovida pela Secretaria de Controle Externo no Maranhão mediante Ofício 1264/2010-TCU/Secex/MA, de 3/5/2010, reiterado pelo Ofício 2244/2010-TCU/Secex/MA, de 5/7/2010.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A Sr^a Cynthia Maria Costa Carneiro tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 13, solicitou e obteve prorrogação do prazo de defesa como cópia integral dos autos (peças 17 e 18), constituiu advogados como Marcus Vinicius da Silva Santos, OAB/MA 7961 e outros (peça 20), tendo apresentado intempestivamente suas razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 19, que ora se analisa.

I. não atendimento, no prazo fixado, à diligência promovida pela Secretaria de Controle Externo no Maranhão mediante Ofício 1267/2010-TCU/Secex/MA, de 3/5/2010, reiterado pelo Ofício 2246/2010-TCU/Secex/MA, de 5/7/2010

I.1. Argumentos de defesa apresentados (peça 19)

8. A responsável, por seu advogado legalmente constituído, alega que não possui nenhum motivo ou interesse em omitir informação requerida por esta Corte de Contas e que no caso em apreço, no momento em que foi encaminhado ofício requerendo informações acerca da denúncia, houve um erro operacional/falha no recebimento da notificação, fato este que impossibilitou o atendimento das referidas diligências e gerou o seu silêncio e da secretaria municipal de saúde. Como prova da sua atenção para com o presente caso, ressalta que atendera as notificações do Ministério Público Federal, que também investigou os mesmos fatos elencados na denúncia apresentada ao TCU.

9. Quanto à informação requerida na diligência, informa que a gestão 2004-2008 não disponibilizou nos arquivos da municipalidade nenhuma documentação referente às folhas de pagamento do Programa Saúde da Família daqueles anos, bem como, em razão de não ter havido um governo de transição, a atual gestão não sabe informar como era o critério de contratação e pagamento de pessoas pela administração anterior. Ressalta que a atual gestão ajuizou inúmeras ações de ressarcimento ao erário municipal, bem como apresentou representações junto ao Ministério Público Estadual e Federal, em face dos ex-gestores, demonstrando não ser conivente com irregularidades realizadas por gestões anteriores.

10. Ao final, requer que seja a presente justificativa conhecida para determinar a não aplicação de multa por omissão.

I.2. Análise

11. A responsável apenas alegou que houve um erro operacional/falha no recebimento dos ofícios de diligência encaminhados pelo TCU à mesma, sem esclarecer que erros foram esses e sem apresentar quaisquer documentos que comprovassem sua alegação.

12. O fato de responder às notificações do Ministério Público, também não comprovadas, não isenta a mesma da responsabilidade pela omissão perante este Tribunal, tendo em vista serem esferas de controle independentes e a ex-secretária municipal de saúde, como titular de órgão público, tem o dever funcional de prestar as informações solicitadas pelos órgãos fiscalizatórios.

13. Além disso, os documentos solicitados (cópia dos contratos eventualmente celebrados com a Sr^a Luisa de Marillac da Silva Rocha Cunha Ewerton, CPF 472.033.583-72, que tenham amparado a prestação, nos exercícios de 2005 a 2007, de serviços odontológicos no âmbito dos programas e serviços de saúde oferecidos pela prefeitura à população do município, acompanhados de cópia dos comprovantes da execução dos serviços contratados; dos recibos de pagamento e outros documentos assinados pela odontóloga; das notas de empenho e notas de liquidação correspondentes ao referido contrato; e dos cheques e ordens de pagamento em favor da odontóloga; das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirfs), anos de retenção 2005, 2006 e 2007, originais e retificadoras, fornecidas pela Prefeitura de Dom Pedro à Receita Federal); como também os esclarecimentos requeridos (sobre as razões da eventual inclusão, nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirfs), anos de retenção 2005, 2006 e 2007, fornecidas pela Prefeitura de Dom Pedro à Receita Federal, do nome da odontóloga Luisa de Marillac da Silva Rocha Cunha Ewerton, CPF 472.033.583-72, e dos respectivos rendimentos e retenções informados em tais declarações) eram importantes para a apuração da denúncia.

14. Mesmo que a responsável não tivesse acesso à documentação, poderia e deveria apresentar justificativas ao TCU, como também os esclarecimentos requeridos. Assim, não se acatam as razões de justificativa ora apresentadas.

CONCLUSÃO

15. Diante da revelia dos Srs. José de Ribamar Costa Filho e Sansão Ribeiro Hortegal Filho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. Já a revelia do Sr. João Batista da Silva Nascimento enseja a aplicação da multa disposta no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

17. Em face da análise promovida nos itens 11 a 14 acima, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Srª Cynthia Maria Costa Carneiro, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

18. Como não se analisou a gestão dos Srs. João Batista da Silva Nascimento e da Srª Cynthia Maria Costa Carneiro, não se julgam as suas contas.

(...)

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

20. É importante ressaltar que ainda tramita no Tribunal o processo de denúncia originário desta tomada de contas especial, TC-018.484/2008-8, sigiloso, no qual consta a procuração da Srª Cynthia Maria Costa Carneiro para seu advogado e os seus argumentos de defesa, pois também se referem àqueles autos, documentos estes que foram juntados à presente tomada de contas especial e constituem as respectivas peças 20 e 19.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia dos Srs. José de Ribamar Costa Filho, Sansão Ribeiro Hortegal Filho e João Batista da Silva Nascimento;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, ex-Prefeito de Dom Pedro (MA), e Sansão Ribeiro Hortegal Filho, CPF 137.067.213-68, ex-secretário municipal de saúde, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.700,00	19/1/2006
76.400,00	31/1/2006
9.500,00	24/2/2006
76.400,00	28/2/2006
13.358,00	21/3/2006
76.400,00	31/3/2006
76.400,00	30/4/2006
13.500,00	3/5/2006
12.700,00	26/5/2006
76.400,00	31/5/2006

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
13.700,00	26/6/2006
76.400,00	30/6/2006
10.200,00	21/7/2006
76.400,00	31/7/2006
12.200,00	23/8/2006
76.400,00	31/8/2006
12.000,00	26/9/2006
76.400,00	30/9/2006
12.250,00	20/10/2006
76.400,00	31/10/2006

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.200,00	23/11/2006
76.400,00	30/11/2006

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.700,00	22/12/2006
76.400,00	31/12/2006

c) aplicar aos Srs. José de Ribamar Costa Filho e Sansão Ribeiro Hortegal Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) rejeitar as razões de justificativa da Sr^a Cynthia Maria Costa Carneiro;

e) aplicar aos Srs. João Batista da Silva Nascimento e Cynthia Maria Costa Carneiro, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se à peça 26 em parecer lavrado nos seguintes termos:

“Embora tenha comparecido aos autos mediante representante processual regularmente constituído (peças 19/20), a Senhora Cinthya Maria Costa Carneiro limitou-se a apresentar razões de justificativa apenas no plano argumentativo, sem trazer documentação probatória dos fatos que argumenta a seu favor acerca da falta de atendimento, na qualidade de Secretária de Saúde do Município de Dom Pedro/MA, aos termos da diligência realizada pelo Tribunal no TC-018.484/2008-8, mediante os Ofícios 1267 e 2246/2010-TCU-Secex/MA (peça 24). Assim, conforme exame técnico da matéria efetuado na instrução à peça 21, a reprovabilidade da conduta omissiva da responsável, sem causa justificada, se faz por meio da aplicação da penalidade prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92.

2. Além disso, revéis os demais responsáveis arrolados nos autos acerca dos expedientes de citação e audiência remetidos pelo Tribunal, não há reparos a fazer nas análises feitas pela Secex/MA.

3. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica, nos termos da instrução e parecer às peças 21/23. Com o intuito de prevenir a ocorrência de erro material na deliberação, aponta, ainda, que a grafia correta do nome de um dos responsáveis é Cinthya (em vez de Cynthia) Maria Costa Carneiro (peças 6, 19 e 20).”

É o relatório.